



Processo TC nº 17.885/20

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Srs. Conselheiros Substitutos, Representante do Ministério Público,

Cuida-se nos presentes autos do exame do *Recurso de Apelação* interposto pelo **Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, Presidente do **Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão AC2 TC nº 01641/2021**, publicado em 29/09/2021, no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB.

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão do dia 06/04/2021, apreciou os presentes autos, que tratou do exame da legalidade da licitação nº 002/2020, na modalidade Concorrência, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB, objetivando a realização de Obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-141, trecho: entroncamento BR/230/Nazaré (Distrito do Município de Pocinhos), ocasião em que os Exmos. Srs. Conselheiros decidiram, à unanimidade, conforme **Acórdão AC2 TC nº 437/2021**:

a) JULGAR REGULARES, com Ressalvas, a referida Licitação e o Contrato nº 039/2020 dela decorrente;

b) DETERMINAR ao Gestor do DER/PB que não utilize os recursos do FUNCEP em desacordo com sua finalidade e se já foram utilizados, que sejam restituídos aos cofres do referido fundo os valores despendidos indevidamente;

c) ENCAMINHAR os autos à Auditoria para verificar a realização das despesas decorrentes do presente procedimento;

d) RECOMENDAR à Autoridade Responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público.

Inconformado, o Gestor impetrou Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 437/2021, que após a análise da Auditoria, Parecer do Ministério Público, a **2ª Câmara do TCE/PB**, decidiu, à unanimidade, pelo CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão guerreado, conforme o **Acórdão AC2 TC nº 1641/2021** (Publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, em 29/09/2021).

Ainda inconformado, o **Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, interpôs **RECURSO DE APELAÇÃO**, contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 TC nº 1641/2021**, acostando aos autos o Documento TC nº 82704/21, conforme fls. 981/1011 dos autos.

A Unidade Técnica, ao analisar a documentação apresentada, emitiu o Relatório de Análise do Recurso de Apelação, às fls. 1093/1097, com as seguintes considerações:

O ex-Gestor afirmou que o direcionamento da verba de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para a execução de obras contempladas pelo plano **Estradas da Cidadania**, a cargo do DER/PB, objetivou melhorar a qualidade de vida da população interiorana de baixa renda. A deliberação à respeito do emprego dos recursos foi feita exclusivamente pelos membros do FUNCEP, não havendo nenhuma intervenção direta ou indireta manifesta por esta Autarquia. Não compete ao DER/PB discutir o direcionamento da verba do FUNCEP, mas tão somente a este (FUNCEP) justamente por ser o responsável pela sua administração e observância dos ditames legais quanto à sua ingerência.



Processo TC nº 17.885/20

O DER/PB tão somente atuou nos limites de sua competência, conforme art. 2º, especificamente, alínea “a”, do Decreto-Lei nº 832, de 26/06/1946, adotando providências necessárias quanto ao processo licitatório para execução de obras de implantação e pavimentação de estrada enquadradas no plano **Estradas da Cidadania**, não lhe competindo a análise a respeito da legalidade e regularidade dos recursos repassados pelo FUNCEP.

O montante acima mencionado não foi repassado em sua integralidade ao DER/PB, mas proporcional, mediante solicitação mensal de fixação de recursos correspondentes para fazer face às despesas das obras em execução, sendo repassados e pagos R\$ 945.979,80 em 2020 e repassados R\$ 5.440.811,88 em 2021, dos quais, R\$ 5.437.414,70 foram efetivamente pagos.

As solicitações para fixação de recursos oriundos do FUNCEP foram suspensas em abril de 2021, após publicação da decisão deste Tribunal (Acórdão AC2-TC 437/2021), passando, então, as medições subsequentes a serem pagas com recursos da Fazenda, conforme determinação do próprio Governador, o que demonstra que não houve descumprimento por esta Autarquia, ao contrário, houve respeito à decisão e prosseguimento das obras para atender ao projeto governamental. A transferência de recursos, autorizada pelos membros do FUNCEP, para implementar projetos que visam fortalecer a agricultura familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, não há como negar que a sua destinação para construção de estradas no entorno de projetos dessa natureza viabiliza o escoamento da produção e, com isso, fortalece economicamente os pequenos produtores, tudo em consonância com o espírito que motivou o art. 1º da Lei Estadual nº 11.683, de 04/05/2020.

As obras contempladas em ações do Governo, no plano denominado **Estradas da Cidadania**, para erradicação da pobreza, fazem parte integrante dos objetivos traçados dentro dos limites do art. 1º da Lei Estadual nº 11.683, de 04/05/2020, não se podendo a evidência dissociar os fatos do cenário traçado para ações desta natureza, nem se dá outra interpretação ao que se extrai de forma indubitosa do texto legal.

A UNIDADE TÉCNICA afirmou que a Defesa novamente sustenta que a aplicação dos Recursos do FUNCEP em obras de rodovia se enquadraria nos limites estabelecidos na Lei Estadual nº 11.683/2020, notadamente, no seu art. 1º, alegação que já analisada e refutada no Relatório de fls. 962/964. Com efeito, desafia a razoabilidade admitir que escassos recursos financeiros do FUNCEP, que deveriam ser destinados exclusivamente a ações de combate e erradicação à pobreza, sejam empregados em outros fins, sem relação direta com indicadores sociais, ainda que obras de rodovias possam trazer benefícios econômicos para as cidades interligadas.

Além disso, entende-se que o fato de o recurso ter sido liberado pelo Comitê do FUNCEP não exime de responsabilidade o gestor do DER, pois, este, enquanto ordenador de despesa, não deveria utilizá-lo com finalidade diversa daquela prevista em lei.

Quanto à informação trazida pela defesa de que as despesas subsequentes à decisão do Acórdão AC2-TC 437/2021, exarada em abril de 2021, passaram a ser custeadas com recursos da Fazenda, consulta ao Portal da Transparência Estadual mostra que, na verdade, ainda houve o pagamento de R\$ 90.981,30, em 01/06/2021, associado ao Empenho nº 1879, com recursos do FUNCEP (fonte 179). **Irregularidade, portanto, que se mantém.**

Concluiu a Unidade Técnica, após as análises das razões recursais, pelo **CONHECIMENTO do presente Recurso de Apelação**, quanto ao mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, com a consequente manutenção do Acórdão AC2 TC nº 1641/2021 em sua inteireza.

Ainda foram acostados a estes autos os Processos TC nº 19523/21, nº 19525/21, nº 19527/21 e nº 19529/21 (fls. 1037/1092), que tratam dos Termos Aditivos nº 02, nº 03, nº 04 e nº 05, ao Contrato nº 039/2020.



Processo TC nº 17.885/20

Entendeu a Auditoria que dada a natureza acessória, sua análise ainda que formal, pois estão presentes os elementos na RN TC Nº 09/2016, requer o desfecho deste processo. Ou seja, o trânsito em julgado da decisão ora combatida. Some-se a isso a ausência do 1º Termo Aditivo no TRAMITA, situação que seguramente obstaculiza a necessária análise sequencial dos demais aditamentos.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador Geral **Bradson Tibério Luna Camelo**, emitiu o Parecer nº 111/2022, anexado aos autos às fls. 1100/1103. Ao examinar os pressupostos de admissibilidade, verifica-se, de plano, que o recurso em dispcepção deve ser conhecido, porquanto, tempestivo, atravessado por pessoa legitimada (em face do interesse recursal) e corretamente instrumentalizado.

Quanto ao mérito, a decisão proferida nos autos decorreu do reconhecimento, por esta Corte de Contas, da utilização irregular dos recursos do FUNCEP na execução de obras de implantação e pavimentação da Rodovia PB-141.

Em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Com efeito, cumpre esclarecer que em nada prejudica o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, contida em Relatório Técnico, contanto que o documento referido se encontre no álbum processual, como se verifica na vertente. Desta forma, a adoção de relatório prévio e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Em outros termos, pode o pronunciamento ministerial ser totalmente remissivo ao relatório técnico. Neste sentido já decidiu o STF.

Em apertada síntese, o recorrente não traz fato ou argumento novo capaz de alterar o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal. Sendo assim, não se mostrando os argumentos veiculados no Recurso em debate aptos a afastar a irregularidade que levaram à baixa do Acórdão questionado, conheça-se do recurso, mas, no mérito, negue-se-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, inconsútil o Acórdão aqui guereado.

ANTE O EXPOSTO, o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pugnou pelo CONHECIMENTO do Recurso interposto pelo Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva, Gestor do Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, o seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC nº 1641/2021.

É o relatório! Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs RECURSO de APELAÇÃO no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial não foram suficientes para modificar decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o Parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso de Apelação e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se, na íntegra os termos do Acórdão AC2 TC nº 437/2021.

É o Voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC nº 17.885/20

Objeto: Recurso de Apelação

Órgão: **Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB**

Gestor Responsável: **Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Presidente)**

Patrono/Procurador: Manoel Gomes da Silva - OAB/PB nº 2057

Administração Indireta – Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB. Recurso de Apelação. Pelo Conhecimento e não Provimento.

ACÓRDÃO APL - TC nº 381/2023

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE APELAÇÃO* interposto pelo Gestor do **Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PB**, Sr. **Carlos Pereira de Carvalho e Silva**, contra decisão da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado prolatada no **ACÓRDÃO AC2 TC nº 1641/2021**, de 14 de setembro de 2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico, em 29 de setembro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes do Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria, na conformidade do relatório, do parecer ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente Recurso de Apelação e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão AC2 TC nº 437/2021.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 30 de Agosto de 2023.

Assinado 6 de Setembro de 2023 às 16:18



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2023 às 14:47



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 11 de Setembro de 2023 às 17:06



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO